



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.722255/2017-36
ACÓRDÃO	2301-012.121 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	TRADIMAQ LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE ADMISSIBILIDADE. PORTARIA MF Nº 02/2023. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: primeiro quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e segundo quando da apreciação do recurso pelo CARF, em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Entendimento que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103: "*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*".

In *casu*, aplica-se o limite instituído pela Portaria MF nº 02/2023 que alterou o valor para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GILRAT AJUSTADO. FAP. APURAÇÃO DE ALÍQUOTA.

A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações dos segurados empregados varia de 1% a 3%, de acordo com os riscos de sua atividade preponderante.

O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, fundamentado no artigo 10 da Lei 10.666/2003, é apurado anualmente com base nos dados informados por cada empresa acerca de seus trabalhadores.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). REVISÃO. CÁLCULO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não tem competência para decidir sobre questões relativas ao cálculo do FAP.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O patamar mínimo da multa de ofício é fixo e definido objetivamente pela lei, no percentual de 75%, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir a penalidade no lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente acima identificada, relativo as contribuições previdenciárias correspondentes a parte patronal, relativas ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do índice de incidência da incapacidade

laborativa e riscos ambientais do trabalho = GILRAT, ajustado pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, relativo ao período de 01/2013 a 12/2015.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 19/23), extrai-se que em verificação a GFIP, (RAT/FAP declarados) constatou-se que nas competências 01/2013 a 12/2015, os valores informados estão inferiores aos devidos. O detalhamento, as alíquotas RAT/FAP utilizadas e o devido com respectivos valores, encontram-se demonstrado nas Planilhas 01 a 05.

Em 12/09/2014 o sujeito passivo incluiu no seu objeto social a atividade, prestação de serviços de movimentação e elevação de cargas (CNAE 8299.7-99) mediante a alteração contratual nº 5392931 de 15/10/2014, Matriz e todas as filiais. Diante do exposto, a Matriz e a filiais CNPJ 0004 e 0013, declararam em GFIP e recolheram erroneamente a contribuição para o RAT.

O sujeito Passivo impetrou mandado de segurança objetivando suspender a exigibilidade da aplicação do FAP sobre as alíquotas da contribuição social referente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), porém foi denegada a segurança em 12/03/2015, conforme autos do processo nº 0075544.84.2014.4.01.3800, como também negada a apelação em 29/11/2016.

Durante todo o período 2013 a 2015, o sujeito passivo utilizou e recolheu a alíquota de 1% para o FAP.

A apuração dos créditos teve como origem o exame dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, dentre eles, arquivo digital da folha de pagamento e contabilidade, e informações prestadas em GFIP, extraídas do sistema GFIP WEB, em todo o período fiscalizado e o cadastro da Receita Federal referente ao CNAE.

Os valores das contribuições contidas no Auto de Infração foram apurados por meio da aplicação das alíquotas vigentes, acompanhando as alterações do CNAE no cadastro da Receita Federal, sobre os valores das remunerações, constantes nas planilhas anexadas. De acordo com o SISCOL- Sistema de Cadastramento On-Line, o valor do FAP é o seguinte: 2013: 1,1134; 2014: 1,2708; e 2015: 1,2968.

Ao realizar o procedimento de fiscalização do sujeito passivo acima identificado em conformidade com o Procedimento Fiscal número 061.1000.2017.00073 a fiscalização constatou a existência de grupo econômico de fato, pois após exame de documentos disponibilizados verifica-se que se está diante de um grupo de empresas com direção, controle e administração exercidos diretamente pela mesma pessoa, conforme comprovado a seguir. O grupo é resultado de decisões de seus controladores, que não deram à organização as características do grupo de sociedade da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mas promoveram a constituição de empresas interligadas entre si e controladas diretamente pela mesma pessoa, ou seja o Sr. André Luiz Cunha Melo.

Do exposto, caracterizou-se o liame entre as empresas citadas, em conformidade com o disposto no inciso IX do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, acrescenta a fiscalização que segundo o artigo 124 do Código Tributário Nacional, existe solidariedade entre as pessoas que possuam interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. No âmbito da legislação previdenciária, o conceito de grupo econômico está expresso na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, no seu artigo 494, que transcreve.

Após apresentação das Impugnações por parte da Recorrente e dos responsáveis solidários, foi proferido Acórdão nº 108-037.894 - 32ª TURMA da DRJ/08, a qual julgou procedente em parte o lançamento, afastando a imputação de responsabilidade solidária dos responsáveis, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 419/435):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – RAT/GILRAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP. CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÍNDICE APLICÁVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

Havendo a discussão administrativa pelo contribuinte acerca do índice de Fator Acidentário de Prevenção – FAP definido pelo extinto Ministério da Previdência Social, é cabível a suspensão do processo administrativo relativo à cobrança da contribuição respectiva ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT.

Hipótese na qual a suspensão do feito dirige-se à adoção de atos executórios de cobrança do crédito lançado, mas não impede o regular prosseguimento do feito administrativo de lançamento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM.

A imputação de responsabilidade solidária com fulcro no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, depende da prova de interesse comum de natureza jurídica em relação aos fatos geradores.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO SUMULADO. FORÇA VINCULANTE.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. Aplicação da Súmula CARF nº 108, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, provida de força vinculante aos órgãos do contencioso administrativo da Receita Federal do Brasil – RFB, nos termos da Portaria ME nº 129, de 01/04/2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO. SIGILO FISCAL. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENTENDIMENTO SUMULAR VINCULANTE.

No âmbito do processo administrativo fiscal não há que se falar em intimação do resultado do julgamento ao advogado do contribuinte, uma vez se tratar de conteúdo abrangido pelo sigilo fiscal. Aplicação da Súmula CARF nº 110, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, provida de força vinculante aos órgãos do contencioso administrativo da Receita Federal do Brasil – RFB, nos termos da Portaria ME nº 129, de 01/04/2019.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Em observância ao disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/1993 e 9.532/97, c/c a Portaria MF nº 02/2023, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou procedente em parte o lançamento fiscal.

Inconformada com a referida decisão, a Recorrente obteve ciência do referido acórdão em 23/05/2023 (e-fl. 444) e interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 453/462) na data de 21/06/2023, repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

DA INSUBSISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO RAT DA IMPUGNANTE DE 2% PARA 3% POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO OBJETO SOCIAL.

Conforme exposto, o presente auto de infração foi lavrado por entender a fiscalização que a Impugnante indicou indevidamente nas GFIPs o CNAE 8299.79-9 (outras atividades de serviços prestados), uma vez que alguns estabelecimentos incluíram a aludida atividade nos registros da Receita Federal apenas em setembro de 2014.

Contudo, no período fiscalizado a atividade preponderante da Impugnante era aquela classificada no CNAE 8299.79-9 (outras atividades de serviços prestados), sendo que a alteração no cadastro não ocorreu devido aos empecilhos criados pela própria Receita Federal. No presente caso, a Impugnante já havia protocolado 3 (três) requerimentos para adequar o CNAE dos estabelecimentos citados pela fiscalização na respectiva Ficha de Cadastro de Pessoa Jurídica - FCPJ, de modo que a resposta positiva veio apenas na terceira solicitação, em 19/09/2014, conforme documentos anexos.

(...)

No que se refere à exigência propriamente dita, especificamente em relação aos estabelecimentos da Impugnante cujo CNAE 5250.80-4 (organização logística do transporte) foi alterado para o CNAE 8299.79-9 (outras atividades de serviços prestados), quais sejam, a Matriz CNPJ 22.320.881/0001-60 e filiais de CNPJ 22.320.881/0004-03 (Juiz de Fora/MG) e CNPJ 22.320.881/0013 02 (Taubaté/SP),

sabe-se que a autuação está considerando a recomposição de diferenças em razão da aplicação da alíquota do RAT de 3% e não a alíquota aplicada pela Impugnante, de 2%.

O art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre as alíquotas da contribuição para o RAT, dispõe que a alíquota varia de 1% a 3%, de acordo com o grau de risco de acidentes na atividade preponderante da empresa (leve, médio ou grave). Nessa ótica, para que o Poder Executivo possa determinar as alíquotas aplicáveis às atividades empresariais, atendendo ao disposto no art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991, em observância à estrita legalidade, este deve determinar o grau de risco de acidentes de cada atividade.

Considerando que a legislação não estabelece quais os critérios para a aferição dos graus de risco, tem-se que estes devem, necessariamente, ser aferidos mediante a comparação entre os graus de risco de todas as atividades empresariais. Se a contribuição para o RAT é aplicável a todas as empresas, variando de acordo com as suas atividades preponderantes, e a alíquota varia de 1% a 3%, conseqüentemente a empresa com a atividade que oferece menor risco a seus trabalhadores terá a alíquota de 1%, enquanto a empresa com a atividade que oferece maior risco terá a alíquota de 3%. Contudo, analisando-se a lista de atividades constante no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, alterada pelo art. 2º do Decreto nº 6.957/2009, constata-se que o Poder Executivo não observou o critério legal para a fixação das alíquotas da contribuição para o RAT, ou seja, o método de aferição comparativa de riscos.

Isto fica evidente ao se observar que a lista, organizada pela ordem numérica do CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, não traz o grau de risco da atividade, seja em percentual, seja em outro índice, mas apenas e tão somente as alíquotas do RAT, aparentemente fixadas sem apego ao critério estabelecido pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91. Neste aspecto, tem-se que, para que o Poder Executivo pudesse determinar os graus de risco das atividades, para fins de exigência da contribuição para o RAT, seria necessário que este tivesse realizado procedimento de avaliação das atividades, com critérios previamente delineados, sendo que este procedimento deveria ser público e com a possibilidade de manifestação e ou impugnação por parte das pessoas interessadas.

Ora, não se pode admitir, sob pena de agressão a determinação constitucional, que a avaliação de risco de acidentes em atividades empresariais seja efetuada às escuras e de forma autoritária, tal como ocorreu, sem ponderar situações específicas de cada atividade, e sem critérios perfeitamente identificados e de conhecimento público.

Portanto, tendo em vista a total falta de transparência do Poder Executivo quanto aos critérios e fundamentos que embasaram a alteração das alíquotas do RAT, deve ser anulado o lançamento fiscal naquilo em que considerou a diferença da alíquota do RAT de 2% para 3% para os estabelecimentos da Impugnante cuja atividade esteja juridicamente inserida no CNAE 8299.79-9.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO EM PERCENTUAL ELEVADO DE 75%.

Outra questão que merece ser analisada diz respeito à impossibilidade de se perpetuar, no nosso ordenamento, exigências fiscais de multas que possuam caráter nitidamente confiscatório, tal qual os casos da multa de ofício em percentual de 75% exigida no presente processo administrativo. Mais uma vez, destaca-se, por oportuno, que não se pretende aqui a declaração ou apreciação de inconstitucionalidade de lei, incontestemente atribuição do Poder Judiciário, mais precisamente do STF. Ao contrário, pretende-se, tão somente, que haja uma convergência dos órgãos administrativos de julgamento com o Poder Judiciário, em prol da segurança jurídica. Multas elevadas em percentuais de 75%, por exemplo, na atual situação financeira e fiscal da República, ultrapassam a questão do caráter confiscatório, já tão discutido judicialmente e administrativamente. Embora a conduta do não recolhimento de tributo seja passível de punição, a esta deve ser aplicada a orientação mais benéfica, até mesmo por se tratar de penalidade. Quer-se, aqui, eminentes Julgadores, que na remota hipótese de ser mantida a autuação fiscal ora combatida, ao menos que seja determinada a redução da multa de ofício aplicada, para percentuais que não excedam ao montante de 20% do valor do tributo cobrado.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Impugna a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Por fim, a Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marcelle Rezende Cota, Relatora

RECURSO DE OFÍCIO

Admissibilidade

Conforme depreende-se da Decisão de Primeira Instância, a Turma *a quo*, entendeu por bem julgar procedente o crédito tributário lançado, **porém excluiu** a responsabilidade solidária de todas as empresas arroladas como responsáveis. Em vista disso, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10

de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, RECORREU DE OFÍCIO, vejamos:

Acordam os membros da 32ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do Voto do Relator, em conhecer das impugnações apresentadas, e no mérito julgá-las parcialmente procedente, mantendo integralmente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração, e afastando a imputação de responsabilidade solidárias às empresas Gagno Participações Societárias Ltda, Tradimaq Rio Comércio e Serviços Ltda e CM Assessoria em Gestão Empresarial Ltda.

Acórdão sujeito ao reexame necessário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, nos termos do artigo 1º, § 2º da Portaria MF nº 02, de 17/01/2023.

Quanto a este tema, preliminarmente há de se observar os requisitos de admissibilidade.

Em 18 de janeiro de 2023 foi publicada a Portaria MF nº 02 que alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), vejamos:

Portaria MF nº 02/23

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A verificação do "limite de alçada", em face de Decisão da primeira instância favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e segundo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, depreende-se que o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, por este Conselho, do respectivo Recurso de Ofício, vinculada pela Súmula Carf nº 103, encimada.

Não fosse isso suficiente, a discussão que subsistiu, para além do que consolidado na Súmula CARF nº 103, **dizia respeito aos efeitos da exclusão de responsáveis tributários na determinação do limite de alçada**, questão que foi pacificada com a alteração da regulamentação do Processo Administrativo Fiscal, expressa no Decreto nº 7.574/2011, pelo Decreto nº 8.853/2016:

Art. 70. O recurso de ofício deve ser interposto, pela autoridade competente de primeira instância, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, bem como quando deixar de aplicar a pena de perdimento de mercadoria com base na legislação do IPI (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67).

§ 1º O recurso será interposto mediante formalização na própria decisão.

§ 2º Sendo o caso de interposição de recurso de ofício e não tendo este sido formalizado, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

§ 3º O disposto no caput aplica-se sempre que, na hipótese prevista no § 3º do art. 564, **a decisão excluir da lide o sujeito passivo cuja exigência seja em valor superior ao fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda**, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário. (Incluído pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

(grifo nosso)

Tendo em vista que o crédito tributário lançado (R\$ 1.805.499,46 – sem juros) não alcança o limite de alçada, hoje de R\$ 15.000.000,00, não devendo ser conhecido o Recurso de Ofício.

Portanto, **NÃO DEVE SER CONHECIDO O RECURSO DE OFÍCIO.**

RECURSO VOLUNTÁRIO

Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Mérito

Da alíquota GILRAT

A fiscalização apurou que o sujeito passivo declarou em GFIP valores inferiores aos devidos, em razão da utilização de alíquotas de RAT/FAP divergentes daquelas apuradas com base no enquadramento do CNAE constante do cadastro da Receita Federal, bem como dos índices de FAP divulgados para os respectivos exercícios. Constatou-se, ainda, alteração do objeto social em 2014, com inclusão de atividade potencialmente diversa daquela anteriormente cadastrada, o que repercutiu no enquadramento do grau de risco.

A decisão de primeira instância administrativa manteve integralmente o lançamento, consignando que os valores foram apurados com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte (GFIP, folha de pagamento e contabilidade), bem como nos dados cadastrais atualizados e nos índices oficiais de FAP.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera, em síntese, a impropriedade da alteração do enquadramento do RAT em razão de suposta inconsistência cadastral do CNAE e a boa-fé quanto à adoção da atividade preponderante efetivamente exercida.

Passo à análise.

No que concerne ao enquadramento da alíquota do RAT, cumpre destacar que, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991, a contribuição varia de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo está definida com base na atividade que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A legislação de regência estabelece que o enquadramento deve observar a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme disciplinado no Regulamento da Previdência Social e atos normativos complementares. Nesse contexto, a Administração Tributária utiliza, como critério objetivo, o CNAE constante de seus cadastros, os quais devem refletir a realidade fática da atividade preponderante exercida.

No caso concreto, restou evidenciado que, até a efetiva alteração cadastral promovida em 2014, os estabelecimentos da recorrente encontravam-se registrados sob CNAE diverso daquele alegadamente exercido. Tal circunstância, por si só, não autoriza a adoção unilateral, pelo contribuinte, de enquadramento distinto daquele constante do cadastro oficial, sobretudo quando inexistente comprovação robusta de que a atividade preponderante já correspondia, à época, ao CNAE posteriormente adotado.

Nesse sentido, o que a fiscalização fez foi simplesmente adotar o CNAE informado pelo contribuinte em sua Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, definir a correspondente alíquota de incidência, conforme a Lei nº 8.212/91 e o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e aplicar o Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Ainda que a recorrente sustente ter diligenciado para promover a adequação cadastral desde 2013, tal alegação não se mostra suficiente para afastar a exigência, uma vez que o sistema de apuração da contribuição ao RAT demanda observância de critérios objetivos e

verificáveis pela Administração, não sendo possível admitir a adoção de CNAE diverso sem o correspondente registro formal.

Ademais, a própria fiscalização consignou que a alteração do objeto social somente se formalizou em 2014, circunstância que corrobora a conclusão de que, até então, não havia respaldo cadastral para o enquadramento pretendido.

Por fim, cumpre destacar que o lançamento foi efetuado com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte, sendo as diferenças apuradas mediante aplicação das alíquotas legais sobre as remunerações declaradas, o que confere ao crédito tributário presunção de legitimidade e certeza, não elidida pelas alegações recursais.

Fator Acidentário de Prevenção – FAP

À apuração relativa à alíquota do FAP, foi fundamentada no artigo 10 da Lei 10.666/2003, pelo qual, a partir de janeiro de 2010, as empresas poderiam sofrer alteração de sua alíquota de recolhimento a título de GILRAT/SAT. Estas alíquotas, até então recolhidas com base no percentual de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de pagamento, passaram a poder ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

O FAP é um número correspondente entre 0,5 e 2,0 que reduzirá em até 50% ou aumentará em até 100% as atuais alíquotas de contribuição de 1%, 2% ou 3% do Seguro de Acidente de Trabalho, com parâmetro em um indicador de desempenho da empresa, calculado a partir da avaliação de dimensão da frequência, gravidade e custo.

Após a consolidação dos dados de todas as empresas integrantes de um mesmo grupo CNAE, o Ministério da Previdência Social (MPS) publica, anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, disponibilizando, na internet, o FAP, por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho, os quais incluem, por exemplo, número de acidentes de trabalho registrados, número de mortes e índice de rotatividade dos empregados de cada pessoa jurídica, sendo patente, portanto, a individualização do fator por contribuinte.

Cabe inicialmente esclarecer que se houver discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, a empresa poderá contestá-lo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

O Fator Acidentário de Prevenção - FAP pode ser contestado administrativamente, por meio de formulário eletrônico dirigido ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional (DPSSO).

No caso dos autos, inclusive, a Recorrente apresentou contestação administrativa relativamente ao percentual do FAP, protocolo nº 1411180009404/01-1.

Apenas por amor ao debate, tendo em autoridade julgadora de primeira instância muito bem esclarecido os fatos, tendo, inclusive, verificado que o pleito da Recorrente nos da contestação do FAP sido indeferido, transcrevo os excertos da DRJ e os adoto como razões de decidir:

O que importa é que o contribuinte não aplicou corretamente o Fator Acidentário de Prevenção – FAP. Segundo deflui do instrumento de impugnação, o contribuinte apresentou contestação administrativa, protocolo nº 1411180009404/01-1.

Em vista disto, é importante salientar que esta autoridade julgadora não pode apreciar as razões de mérito do contribuinte deduzidas no presente processo em face da discussão do FAP aplicado, e isto porque esta competência é da autoridade que julga a contestação administrativa que instaurou o administrativo nº 1411180009404/01-1.

Portanto, uma vez apresentada a contestação relativamente ao percentual de FAP, o contribuinte submete ao órgão responsável pelo seu julgamento (atualmente o Conselho de Recursos da Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência Social), todas as razões e argumentos com vistas ao deferimento de outro percentual de aplicação do FAP, não cabendo a este órgão julgador substituir a autoridade competente, pronunciando-se a respeito. Tanto assim é que se defere a suspensão do processo de Auto de Infração até que se ultime a análise pelo órgão próprio.

Todavia, em que pese carecer este julgador de competência para a análise das razões impugnativas do FAP, em consulta ao Diário Oficial da União, tem-se que a contestação do contribuinte foi objeto de julgamento de improcedência total. Segue resultado do julgamento feito pelo CRPS relativamente à contestação de FAP protocolo nº 1411180009404/01-1, ocorrido pelo Edital nº 02, CRPS/SEPRT/ME, de 20/07/2020, publicado no DOU de 23/07/2020, Seção 03:

(...)

Diante do exposto, tendo sido indeferida a contestação do contribuinte, de rigor a manutenção dos FAPs definidos para os anos de 2013, 2014 e 2015, 1,1134, 1,2708 e 1,2968, respectivamente, aplicáveis às alíquotas de adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do índice de incidência da incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho - GILRAT definida a partir do CNAE declarado pelo contribuinte em sua Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Não se tem notícia acerca da interposição de recurso pelo contribuinte em face do ato decisório acima colacionado. Seja como for, observo que a suspensão proposta pela norma não impede que haja a lavratura do competente Auto de Infração, tampouco que se desenvolva o trâmite do respectivo processo administrativo, incluindo-se decisão administrativa, como ora se faz. Realmente, a suspensão prevista, com fundamento no artigo 151, inciso III, do Código

Tributário Nacional - CTN, alhures descrito, refere-se à impossibilidade de se obter a satisfação coativa, via execução fiscal, do crédito tributário lançado, antes que se tenha por definida, no âmbito administrativo, a questão do FAP aplicável ao contribuinte. Na esteira deste pensamento, confira-se entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

(...)

Sendo assim, não merece guarida o pleito da Recorrente.

Da Multa de Ofício

A recorrente assevera cabível a redução da multa de ofício ao limite de 20%, uma vez que aplicada de forma exorbitante no percentual de 75%.

Pois bem. Quanto à incidência de multa de ofício no percentual de 75%, transcrevo o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

A multa de ofício incide de maneira proporcional sobre o tributo não declarado/recolhido espontaneamente. O patamar mínimo da penalidade em 75% é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir o percentual no caso concreto.

Por fim, cabe reafirmar que escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos a análise de questões que digam respeito à ocorrência de efeito confiscatório, haja vista que demandam o exame da incompatibilidade da lei aplicável com preceitos de ordem constitucional, incidindo, como já mencionado, a vedação do enunciado da Súmula CARF nº 2.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, voto por:

- a.) não conhecer do Recurso de Ofício; e
- b.) conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota